



MENSAGEM DE VETO Nº 17 DE 5 DE JULHO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 75/2022**, que “Assegura, ao membro do Conselho Tutelar Municipal, o livre acesso, para fins de fiscalização, a locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres.”, originária do Projeto de Lei nº 148/2021, de autoria do poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, destaca-se que a proposição possui um único objetivo que é assegurar ao membro do Conselho Tutelar de Contagem o acesso para fiscalização em locais que ocorram eventos, shows, espetáculos dançantes, em casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios e evento correlatos.

Consultada, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania sugeriu o veto total da Proposição de Lei, por entender que a regra cria atribuição ao Conselho Tutelar, em clara oposição ao previsto nas normativas vigentes.

A matéria possui regulamentação pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que por sua vez possui legitimidade para regulamentação da Lei Federal nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Conanda, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.242, de 1991, tem a competência para elaborar normas da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como fiscalizar as ações para a execução das medidas pelos Conselhos Tutelares.

Neste sentido, foi editada a Resolução nº 170, de 2014, que em seu art. 25 veda aos Conselhos Tutelares exercer atribuições que não estejam previstas no ECA, que por sua vez estão estabelecidas no respectivo art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

O Estatuto ainda determina que a entrada de crianças e adolescentes nos estabelecimentos mencionados na proposição de lei, são disciplinadas, autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário nos termos do art. 149 Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Tendo em vista ainda que a atribuição do Conselho Tutelar diz respeito somente as entidades de atendimento, conforme estabelecido pelo art. 90 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Desta forma, como aponta a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a Proposição de Lei nº 75, de 2022 é contrária à legislação aplicável.

Ante o exposto, considerando a não observação da legislação federal vigente, fica **vetada a**



Proposição de Lei nº 75, de 2022, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92 ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **veto total** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2022.07.06 08:11:07 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem